Diário Oficial



Município de Ipuã

Terça-feira, 28 de dezembro de 2021 Ano III | Edição 388A

MUNICÍPIO DE IPUÃ

PODER EXECUTIVO DE IPUÃ 3
Atos Administrativos 3
Regimentos e deliberações 3

Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.
Publicação Oficial do Município de Ipuã, conforme Lei Municipal 4.165, de 05 de novembro de 2019

PODER EXECUTIVO DE IPUÃ

Atos Administrativos | Regimentos e deliberações

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUÃ
Av. Maria de Lourdes Almeida Gerin, nº 433 – Jardim Alvorada – Cx Postal 5
Fone: PABX (16) 3832 0100 – Fax (16) 3832 0108
CEP 14610-000 - I P U Ã – Estado de São Paulo - E-mail: pref.m.ipua@uol.com.br

Ipuã, 23 de dezembro de 2021

Processo PAD nº 06/2021

Denunciante: Administração Pública

Denunciado: Fernando Miranda de Assis

VISTOS

Em apertada síntese, trata-se de PAD instaurado para apurar eventual infração dos servidores denunciados pelos fatos às fls. 03 e ss.

Após o regular trâmite processual a ilustre Comissão Processante, às fls. 34/36, opinou pelo arquivamento dos autos.

Adotamos o relatório elaborado pela Comissão Processante.

FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO

Os ilustres membros da comissão opinaram pelo arquivamento do Processo Administrativo Disciplinar por ausência de indícios da autoria ou prova da materialidade.

O princípio da presunção de inocência vem contido no art. 5º, LVII da CF. Funciona esse princípio como uma garantia que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

No processo administrativo disciplinar incide o mesmo princípio, que possui uma presunção *juris trantum*, podendo ser elidida ou

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUÃ
Av. Maria de Lourdes Almeida Gerin, nº 433 – Jardim Alvorada – Cx Postal 5
Fone: PABX (16) 3832 0100 – Fax (16) 3832 0108
CEP 14610-000 - I P U Ã – Estado de São Paulo - E-mail: pref.m.ipua@uol.com.br

afastada mediante a existência de um mínimo necessário de provas produzidas por meio de um devido processo legal e com a garantia da ampla defesa.

A verdade sabida foi descartada do cenário do processo administrativo para dar lugar à **verdade real**, onde os fatos e as provas devem desconstituir a presunção de inocência do servidor público.

Não se julga mais administrativamente pelo fator político, onde a vontade da Administração Pública era a prevalente, independentemente da materialidade ou das provas do procedimento serem contrárias ao entendimento do Poder Público.

A presunção de inocência condiciona toda condenação a uma atividade probatória produzida pela acusação e veda taxativamente a condenação, inexistindo as necessárias provas.

Por esse princípio, necessariamente, deverá o acusador provar que o servidor praticou o ato delituoso narrado na denúncia, sendo vedada a condenação se inexiste as necessárias provas que atestem o apenamento.

O Estado Democrático de Direito, do qual o Brasil é signatário, tem na presunção de inocência um de seus princípios, onde qualquer cidadão, inclusive o agente público, não poderá entrar no rol dos culpados pelo cometimento de ato ilícito se não for provado, pelo órgão ou ente apurante, que ele cometeu qualquer ilícito ou falta disciplinar. As chamadas provas diabólicas, que são plantadas de maneira irregular, obtidas por meios ilícitos ou não, não são admitidas, pois o acusado no processo disciplinar não tem que provar que é inocente de qualquer acusação a ele imputada. Quem tem o dever e a obrigação de provar a culpa disciplinar do agente público é a Administração Pública.

Essa presunção de inocência só poderá ser elidida com a devida prova (constatação) de que houve falta disciplinar, pois *in dubio pro reo*.

Pois bem, deixando de lado os princípios citados, deverá a Administração provar que os acusados cometeram as transgressões que a eles são imputados.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUÃ
Av. Maria de Lourdes Almeida Gerin, nº 433 – Jardim Alvorada – Cx Postal 5
Fone: PABX (16) 3832 0100 – Fax (16) 3832 0108
CEP 14610-000 - I P U Ã – Estado de São Paulo - E-mail: pref.m.ipua@uol.com.br

Essa prova deverá ser inequívoca, suficiente para o apenamento proposto.

A inexistência de provas retira a possibilidade de qualquer punição ao servidor público, visto ser necessário para condenação a liquidez e certeza.

Não se admite a condenação ou a imposição de penalidades no caso de se "ouvir dizer" que determinado servidor público transgrediu as normas disciplinares.

Sem prova concreta e robusta, que não dê margem de dúvidas, não há como se punir o acusado em processo disciplinar.

Sem materialidade e autoria, devidamente comprovada, através de robustas provas, fica comprometida qualquer apenação ao servidor público, que tem em seu favor, a presunção de inocência.

Na formação de sua livre convicção, deve, ainda, a autoridade julgadora cimentar-se não em elementos vagos, às vezes imprecisos, porém nos pontos lacunosos, conflitantes ou relegados a segundo plano pela Comissão Processante. **Numa síntese, pode-se afirmar que as atividades do julgador deverão se pautar pelo princípio da legalidade, sem se deixar levar por influências exógenas, estranhas aos autos do processo, baseando-se em parecer fundamentado, dimanado do órgão que lhe presta assessoramento jurídico.**

Na dúvida, a Comissão Processante não poderá apenar o servidor público, pois a impessoalidade breca o sentimento pessoal do administrador, que tem nas provas a devida evidência capaz de elucidar os fatos apurados.

Assim, deverá a Comissão Processante provar, através de provas contundentes e irrefutáveis, que o servidor transgrediu normas e condutas indispensáveis ao seu múnus.

Entendemos que não foi o caso dos autos e acompanhamos a decisão da Comissão Processante ressalvando que, no nosso entendimento, o arquivamento deve ser embasado no art. 133,

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUÃ
Av. Maria de Lourdes Almeida Gerin, nº 433 – Jardim Alvorada – Cx Postal 5
Fone: PABX (16) 3832 0100 – Fax (16) 3832 0108
CEP 14610-000 - I P U Ã – Estado de São Paulo - E-mail: pref.m.ipua@uol.com.br

inciso I da Lei Municipal nº 3.886/2017, ou seja, pela inexistência do fato apontado na denúncia.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, procedo ao julgamento deste processo, **DETERMINANDO O ARQUIVAMENTO DO FEITO** nos termos do art. 133, inciso I da Lei Municipal 3.886/2017.

P.R.I.

DR. RONYWERTON MARCELO ALVES PEREIRA
PREFEITO MUNICIPAL

Visto:
MARCIEL MANDRÁ LIMA
Assessor Jurídico de Gabinete
OAB-SP – 164227

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUÃ
Av. Maria de Lourdes Almeida Gerin, nº 433 – Jardim Alvorada – Cx Postal 5
Fone: PABX (16) 3832 0100 – Fax (16) 3832 0108
CEP 14610-000 - I P U Ã – Estado de São Paulo - E-mail: pref.m.ipua@uol.com.br

Ipuã, 20 de dezembro de 2021

Processo PAD nº 12/2020

DENUNCIANTE: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

DENUNCIADA: PEDRO HENRIQUE DA CONCEIÇÃO

VISTOS

Foi instaurado o Processo Administrativo Disciplinar nº. 12/2020 em desfavor do denunciado, por meio da Portaria nº. 12.521, de 23 de dezembro de 2020, o qual tem como objetivo a apuração da ocorrência, em tese, de condutas de valer-se da condição de agente público para obter favorecimento pessoal para si ou para outrem e exercer advocacia administrativa relacionada às atribuições de auxiliar administrativo, descritos a seguir em apertada síntese, cujo fatos, em tese, enquadrar-se-iam nas condutas previstas nos artigos 67 e 98, da Lei Municipal nº. 3.886/2017, bem como no art. 482, alíneas "a", "b", da C L T.

Devidamente citado, o denunciado não apresentou Defesa Prévia no prazo legal, bem como não constituiu procurador nos presentes autos, resultando na nomeação de Defensor Dativo, conforme Portaria nº 12.838 de 03/05/2021 (documento de fls. 70-71) e em cumprimento ao § 2º, do art. 138 da Lei Municipal nº 3.886/2017.

Apresentada Defesa Prévia, houve audiência de instrução, com oitiva das testemunhas.

Após, encerrada a instrução processual, abriu-se prazo para apresentação das alegações finais e sido elaborado relatório da comissão processante que opinou pela suspensão do contrato de trabalho por quinze dias do denunciado.

Eis o resumo do necessário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUÃ
Av. Maria de Lourdes Almeida Gerin, nº 433 – Jardim Alvorada – Cx Postal 5
Fone: PABX (16) 3832 0100 – Fax (16) 3832 0108
CEP 14610-000 - I P U Ã – Estado de São Paulo - E-mail: pref.m.ipua@uol.com.br

FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO

Os fatos narrados na denúncia restaram comprovados durante a instrução processual conforme bem decidido pelos membros da comissão processante.

Em relação ao prazo para encerramento do presente feito, resta justificado, pois o feito é complexo, os fatos imputados ao servidor são gravíssimo, houve a abertura de inquérito policial, com posterior processo judicial e, foi necessário aguardar o desenrolar do processo judicial para amparar nossa decisão, de modo a não praticar injustiça. Ante o exposto, afasto a alegação da defesa de nulidade processual.

Está disposto no artigo 4º da Lei Municipal nº 3.886/2017 que:

> ***Art. 4º*** *São penalidades disciplinares na ordem gradativa:*
>
> *I - Advertência formal;*
>
> *II - Suspensão do contrato de trabalho, por quinze ou trinta dias, com prejuízo da remuneração, auxílios e verbas pecuniárias de caráter indenizatórias;*
>
> *III - Demissão por justa causa, a bem do serviço público ou exoneração de cargo, emprego ou função pública.*
>
> *§ 1º A aplicação das penas observará a gradação da pena, mesmo que haja cometimento de infrações administrativas diversas.*
>
> *§ 2º As penas aplicadas ao agente público serão autuadas em seu prontuário funcional.*
>
> *§ 3º Será observado o princípio da individualização da pena em caso de concurso de agentes.*

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUÃ
Av. Maria de Lourdes Almeida Gerin, nº 433 – Jardim Alvorada – Cx Postal 5
Fone: PABX (16) 3832 0100 – Fax (16) 3832 0108
CEP 14610-000 - I P U Ã – Estado de São Paulo - E-mail: pref.m.ipua@uol.com.br

§ 4º A aplicação de penas em infrações administrativas que importem em prejuízo ao erário não impede que a Administração Pública busque outros meios legais, inclusive judiciais, a título indenizatório ou de recomposição financeira do erário.

Ainda, no artigo 6º do mesmo diplomar legal acima citado, está disposto que:

Art. 6º *Será observado na aplicação da gradação da pena:*

I - Os antecedentes administrativos disciplinares do agente público, respeitado o prazo prescricional do Art. 10 da presente Lei;

II - A gravidade da infração;

III - Os danos causados aos bens públicos e ao serviço público...

Ainda, conforme se depreende do art. 7º do mesmo diploma legal, a pena de advertência formal será aplicada inicialmente conforme previsão na infração administrativa, vejamos:

Art. 7º *A pena de advertência formal será aplicada inicialmente conforme previsão na infração administrativa.*

§ 1º Se do mesmo ato resultar enquadramento em até três infrações administrativas previstas nesta Lei que importe em aplicação de advertência formal, será aplicada ao agente público apenas uma advertência formal...

O servidor infringiu o disposto nos artigos 67 e 98 da Lei Municipal nº 3.886/2017:

Art. 67 *Exercer advocacia administrativa.*
Gradação:
1ª Pena: suspensão do contrato de trabalho por quinze

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUÃ
Av. Maria de Lourdes Almeida Gerin, nº 433 – Jardim Alvorada – Cx Postal 5
Fone: PABX (16) 3832 0100 – Fax (16) 3832 0108
CEP 14610-000 - I P U Ã – Estado de São Paulo - E-mail: pref.m.ipua@uol.com.br

dias;
2ª Pena: suspensão do contrato de trabalho por trinta dias;
3ª Pena: demissão por justa causa, à bem do serviço público ou exoneração de cargo, emprego ou função pública.

Art. 98 *Valer-se da condição de agente público para obter favorecimento pessoal para si ou para outrem. Gradação:*
1ª Pena: suspensão do contrato de trabalho por quinze dias;
2ª Pena: suspensão do contrato de trabalho por trinta dias;
3ª Pena: demissão por justa causa, à bem do serviço público ou exoneração de cargo, emprego ou função pública.

Qual dito acima, os fatos comprovados nos autos são gravíssimos.

Consta no Boletim de Ocorrência policial de nº 718/2020 que o servidor teria praticado infração penal prevista no art. 319 do Código Penal ao deixar de registrar no sistema informatizado de trânsito do Estado de São Paulo as autuações lavradas contra alguns munícipes.

Os fatos narrados na denúncia e comprovados durante a instrução processual, qual dito acima, são gravíssimos. A falta é grave e, portanto, nos termos da legislação acima citada, deverá ser aplicada a punição máxima indicada pela douta comissão.

Diante do exposto, procedo ao julgamento deste processo, determinando, nos termos do art. 140, inciso VI da Lei Municipal 3.886/2017, a **aplicação da penalidade de suspensão do contrato de trabalho por quinze dias pelo descumprimento do disposto nos artigos 67 e 98 da Lei Municipal 3.886/2017 e, como o próprio servidor,**

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUÃ
Av. Maria de Lourdes Almeida Gerin, nº 433 – Jardim Alvorada – Cx Postal 5
Fone: PABX (16) 3832 0100 – Fax (16) 3832 0108
CEP 14610-000 - I P U Ã – Estado de São Paulo - E-mail: pref.m.ipua@uol.com.br

espontaneamente, já pediu demissão, o presente procedimento deverá ser arquivado no seu prontuário.

Após a ciência da advertência pelo denunciado, proceda a anotação da sanção administrativa cominada no seu prontuário

DR. RONYWERTON MARCELO ALVES PEREIRA
PREFEITO MUNICIPAL

Visto:

MARCIEL MANDRÁ LIMA
Assessor Jurídico de Gabinete
OAB-SP – 164227

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUÃ
Av. Maria de Lourdes Almeida Gerin, nº 433 – Jardim Alvorada – Cx Postal 5
Fone: PABX (16) 3832 0100 – Fax (16) 3832 0108
CEP 14610-000 - I P U Ã – Estado de São Paulo - E-mail: pref.m.ipua@uol.com.br

Ipuã, 14 de dezembro de 2021

Processo PAD nº 004/2021

Denunciante: Fabiano Sampaio Bernardino

Denunciado: Josiane Cristina da Silva

RELATÓRIO

Em apertada síntese, trata-se de PAD instaurado para apurar eventual infração da servidora denunciada pelos fatos narrados às fls. 02/03.

Restou comprovada a denúncia e, após o regular trâmite do feito, a Comissão Processante, às fls. 119 e SS., entendeu por bem opinar pela aplicação da penalidade de advertência.

DECISÃO

Está disposto no artigo 4º da Lei Municipal nº 3.886/2017 que:

> ***Art. 4º*** *São penalidades disciplinares na ordem gradativa:*
>
> *I - Advertência formal;*
>
> *II - Suspensão do contrato de trabalho, por quinze ou trinta dias, com prejuízo da remuneração, auxílios e verbas pecuniárias de caráter indenizatórias;*
>
> *III - Demissão por justa causa, a bem do serviço público ou exoneração de cargo, emprego ou função pública.*

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUÃ
Av. Maria de Lourdes Almeida Gerin, nº 433 – Jardim Alvorada – Cx Postal 5
Fone: PABX (16) 3832 0100 – Fax (16) 3832 0108
CEP 14610-000 - I P U Ã – Estado de São Paulo - E-mail: pref.m.ipua@uol.com.br

§ 1º A aplicação das penas observará a gradação da pena, mesmo que haja cometimento de infrações administrativas diversas.

§ 2º As penas aplicadas ao agente público serão autuadas em seu prontuário funcional.

§ 3º Será observado o princípio da individualização da pena em caso de concurso de agentes.

§ 4º A aplicação de penas em infrações administrativas que importem em prejuízo ao erário não impede que a Administração Pública busque outros meios legais, inclusive judiciais, a título indenizatório ou de recomposição financeira do erário.

Ainda, no artigo 6º do mesmo diplomar legal acima citado, está disposto que:

Art. 6º *Será observado na aplicação da gradação da pena:*

I - Os antecedentes administrativos disciplinares do agente público, respeitado o prazo prescricional do Art. 10 da presente Lei;

II - A gravidade da infração;

III - Os danos causados aos bens públicos e ao serviço público...

Consta às fls. 65 a certidão de antecedentes funcionais da servidora, onde resta informado que a mesma não registra em seu prontuário antecedentes funcionais.

Ainda, conforme se depreende do art. 7º do mesmo diploma legal, a pena de advertência formal será aplicada inicialmente conforme previsão na infração administrativa, vejamos:

Art. 7º *A pena de advertência formal será aplicada inicialmente conforme previsão na infração administrativa.*

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUÃ
Av. Maria de Lourdes Almeida Gerin, nº 433 – Jardim Alvorada – Cx Postal 5
Fone: PABX (16) 3832 0100 – Fax (16) 3832 0108
CEP 14610-000 - I P U Ã – Estado de São Paulo - E-mail: pref.m.ipua@uol.com.br

§ 1º Se do mesmo ato resultar enquadramento em até três infrações administrativas previstas nesta Lei que importe em aplicação de advertência formal, será aplicada ao agente público apenas uma advertência formal.

...

O servidor infringiu o disposto nos artigos 18, 26 e 45 da Lei Municipal nº 3.886/2017:

Art. 18 *Proceder de forma desidiosa no trabalho.*

Gradação:

1ª Pena: advertência formal;

2ª Pena: suspensão do contrato de trabalho por quinze dias;

3ª Pena: suspensão do contrato de trabalho por trinta dias;

4ª Pena: demissão por justa causa, à bem do serviço público ou exoneração de cargo, emprego ou função pública

Art. 26 *Proceder de forma insubordinada perante seu superior hierárquico.*

Gradação:

1ª Pena: advertência formal;

2ª Pena: suspensão do contrato de trabalho por quinze dias;

3ª Pena: suspensão do contrato de trabalho por trinta dias;

4ª Pena: demissão por justa causa, à bem do serviço público ou exoneração de cargo, emprego ou função pública.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUÃ
Av. Maria de Lourdes Almeida Gerin, nº 433 – Jardim Alvorada – Cx Postal 5
Fone: PABX (16) 3832 0100 – Fax (16) 3832 0108
CEP 14610-000 - I P U Ã – Estado de São Paulo - E-mail: pref.m.ipua@uol.com.br

Art. 45 Não exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo, emprego ou função pública.

Gradação:

1ª Pena: advertência formal;

2ª Pena: suspensão do contrato de trabalho por quinze dias;

3ª Pena: suspensão do contrato de trabalho por trinta dias;

4ª Pena: demissão por justa causa, à bem do serviço público ou exoneração de cargo, emprego ou função pública.

Portanto, nos termos do art. 7º, § 1º, acima citado, a pena de advertência formal será aplicada inicialmente conforme previsão na infração administrativa se do mesmo ato resultar enquadramento em até três infrações administrativas previstas nesta Lei que importe em aplicação de advertência formal.

Diante do exposto, procedo ao julgamento deste processo, determinando, nos termos do art. 140, inciso VI da Lei Municipal 3.886/2017, a **aplicação da penalidade de UMA ADVERTÊNCIA à servidora JOSIANE CRISTINA DA SILVA, pelo descumprimento do disposto nos artigos 17 e 87 da Lei Municipal 3.886/2017**.

Após a ciência da advertência pelo denunciado, proceda a anotação da sanção administrativa cominada no seu prontuário

DR. RONYWERTON MARCELO ALVES PEREIRA
PREFEITO MUNICIPAL

Visto:

MARCIEL MANDRÁ LIMA
Assessor Jurídico de Gabinete
OAB-SP – 164227

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUÃ
Av. Maria de Lourdes Almeida Gerin, nº 433 – Jardim Alvorada – Cx Postal 5
Fone: PABX (16) 3832 0100 – Fax (16) 3832 0108
CEP 14610-000 - I P U Ã – Estado de São Paulo - E-mail: pref.m.ipua@uol.com.br

Ipuã, 22 de dezembro de 2021

Processo PAD nº 08/2021

Denunciante: Administração Pública

Denunciado: Weber Conrado Sacardo e Osvaldo Francisco da Silva

VISTOS

Em apertada síntese, trata-se de PAD instaurado para apurar eventual infração dos servidores denunciados pelos fatos às fls. 02 e ss.

Após o regular trâmite processual a ilustre Comissão processante, às fls. 150/151, opinou pelo arquivamento dos autos.

Adotamos o relatório de fls. 150.

FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO

Os ilustres membros da comissão opinaram pelo arquivamento do Processo Administrativo Disciplinar por falta de prova da existência do fato.

O princípio da presunção de inocência vem contido no art. 5º, LVII da CF. Funciona esse princípio como uma garantia que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

No processo administrativo disciplinar incide o mesmo princípio, que possui uma presunção *juris trantum*, podendo ser elidida ou afastada mediante a existência de um mínimo necessário de provas produzidas por meio de um devido processo legal e com a garantia da ampla defesa.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUÃ
Av. Maria de Lourdes Almeida Gerin, nº 433 – Jardim Alvorada – Cx Postal 5
Fone: PABX (16) 3832 0100 – Fax (16) 3832 0108
CEP 14610-000 - I P U Ã – Estado de São Paulo - E-mail: pref.m.ipua@uol.com.br

A verdade sabida foi descartada do cenário do processo administrativo para dar lugar à **verdade real**, onde os fatos e as provas devem desconstituir a presunção de inocência do servidor público.

Não se julga mais administrativamente pelo fator político, onde a vontade da Administração Pública era a prevalente, independentemente da materialidade ou das provas do procedimento serem contrárias ao entendimento do Poder Público.

A presunção de inocência condiciona toda condenação a uma atividade probatória produzida pela acusação e veda taxativamente a condenação, inexistindo as necessárias provas.

Por esse princípio, necessariamente, deverá o acusador provar que o servidor praticou o ato delituoso narrado na denúncia, sendo vedada a condenação se inexiste as necessárias provas que atestem o apenamento.

O Estado Democrático de Direito, do qual o Brasil é signatário, tem na presunção de inocência um de seus princípios, onde qualquer cidadão, inclusive o agente público, não poderá entrar no rol dos culpados pelo cometimento de ato ilícito se não for provado, pelo órgão ou ente apurante, que ele cometeu qualquer ilícito ou falta disciplinar. As chamadas provas diabólicas, que são plantadas de maneira irregular, obtidas por meios ilícitos ou não, não são admitidas, pois o acusado no processo disciplinar não tem que provar que é inocente de qualquer acusação a ele imputada. Quem tem o dever e a obrigação de provar a culpa disciplinar do agente público é a Administração Pública.

Essa presunção de inocência só poderá ser elidida com a devida prova (constatação) de que houve falta disciplinar, pois *in dubio pro reo*.

Pois bem, deixando de lado os princípios citados, deverá a Administração provar que os acusados cometeram as transgressões que a eles são imputados.

Essa prova deverá ser inequívoca, suficiente para o apenamento proposto.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUÃ
Av. Maria de Lourdes Almeida Gerin, nº 433 – Jardim Alvorada – Cx Postal 5
Fone: PABX (16) 3832 0100 – Fax (16) 3832 0108
CEP 14610-000 - I P U Ã – Estado de São Paulo - E-mail: pref.m.ipua@uol.com.br

A inexistência de provas retira a possibilidade de qualquer punição ao servidor público, visto ser necessário para condenação a liquidez e certeza.

Não se admite a condenação ou a imposição de penalidades no caso de se "ouvir dizer" que determinado servidor público transgrediu as normas disciplinares.

Sem prova concreta e robusta, que não dê margem de dúvidas, não há como se punir o acusado em processo disciplinar.

Sem materialidade e autoria, devidamente comprovada, através de robustas provas, fica comprometida qualquer apenação ao servidor público, que tem em seu favor, a presunção de inocência.

Na formação de sua livre convicção, deve, ainda, a autoridade julgadora cimentar-se não em elementos vagos, às vezes imprecisos, porém nos pontos lacunosos, conflitantes ou relegados a segundo plano pela Comissão Processante. **Numa síntese, pode-se afirmar que as atividades do julgador deverão se pautar pelo princípio da legalidade, sem se deixar levar por influências exógenas, estranhas aos autos do processo, baseando-se em parecer fundamentado, dimanado do órgão que lhe presta assessoramento jurídico.**

Na dúvida, a Comissão Processante não poderá apenar o servidor público, pois a impessoalidade breca o sentimento pessoal do administrador, que tem nas provas a devida evidência capaz de elucidar os fatos apurados.

Assim, deverá a Comissão Processante provar, através de provas contundentes e irrefutáveis, que o servidor transgrediu normas e condutas indispensáveis ao seu múnus.

Entendemos que não foi o caso dos autos e acompanhamos a decisão da Comissão Processante.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUÃ
Av. Maria de Lourdes Almeida Gerin, nº 433 – Jardim Alvorada – Cx Postal 5
Fone: PABX (16) 3832 0100 – Fax (16) 3832 0108
CEP 14610-000 - I P U Ã – Estado de São Paulo - E-mail: pref.m.ipua@uol.com.br

DISPOSITIVO

Diante do exposto, procedo ao julgamento deste processo, **DETERMINANDO O ARQUIVAMENTO DO FEITO** nos termos do art. 140, incisos I e II da Lei Municipal 3.886/2017.

P.R.I.

DR. RONYWERTON MARCELO ALVES PEREIRA
PREFEITO MUNICIPAL

Visto:
MARCIEL MANDRÁ LIMA
Assessor Jurídico de Gabinete
OAB-SP – 164227

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUÃ
Av. Maria de Lourdes Almeida Gerin, nº 433 – Jardim Alvorada – Cx Postal 5
Fone: PABX (16) 3832 0100 – Fax (16) 3832 0108
CEP 14610-000 - I P U Ã – Estado de São Paulo - E-mail: pref.m.ipua@uol.com.br

Ipuã, 20 de dezembro de 2021

Processo PAD nº 003/2021

Denunciante: Francielle Josefa Costa

Denunciado: Luís Gustavo Moreira Ribeiro

VISTOS

Foi instaurado o PAD nº 03/2020 em desfavor do denunciado Luís Gustavo Moreira Ribeiro, por meio da Portaria nº 12.544, de 28 de dezembro de 2020, tendo por objetivo a apuração da ocorrência, em tese, de:

- condutas de Proceder de forma desidiosa no trabalho;

- apresentar ineficiência ou falta de aptidão para o trabalho, ressalvados os casos de readaptação por motivo de saúde; -

- não exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo, emprego ou função pública;

- apresentar dolosamente declaração ou outros documentos comprovadamente falsos para garantir justificativa de ausência no trabalho, para garantir direitos trabalhistas ou para auferir qualquer vantagem para si ou para outrem;

- não zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;

- manter conduta incompatível com a moralidade ou probidade administrativa;

- praticar ofensas verbais contra qualquer pessoa durante o expediente de trabalho; e

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUÃ
Av. Maria de Lourdes Almeida Gerin, nº 433 – Jardim Alvorada – Cx Postal 5
Fone: PABX (16) 3832 0100 – Fax (16) 3832 0108
CEP 14610-000 - I P U Ã – Estado de São Paulo - E-mail: pref.m.ipua@uol.com.br

- agir com desonestidade, abuso de confiança, fraude ou má-fé durante em relação à prestação do serviço público e ao interesse público, descritos a seguir em apertada síntese, cujo fatos, em tese, enquadrar-se-iam nas condutas previstas nos artigos 18, 38, 45, 46, 55, 58, 62 e 82, da Lei Municipal nº. 3.886/2017, bem como no art. 482, alíneas "a", "b", da Consolidação das Lei do Trabalho.

Devidamente citado, o denunciado não apresentou Defesa Prévia no prazo legal, bem como não constituiu procurador nos presentes autos, resultando na nomeação de Defensor Dativo, conforme Portaria nº 12.848, de 10/05/2021 e em cumprimento ao § 2º, do art. 138 da Lei Municipal nº 3.886/2017.

Apresentada Defesa Prévia, houve audiência de instrução, com oitiva das testemunhas.

Após, encerrada a instrução processual, abriu-se prazo para apresentação das alegações finais e relatório final da comissão processante.

Eis o resumo do necessário.

FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO

Em apertada síntese, trata-se de PAD confuso, instaurado para apurar eventuais infrações do servidor 127 e ss.

Vários fatos narrados na denúncia não restaram comprovados durante a instrução processual conforme bem decidido pelos membros da comissão processante.

Ainda assim, os ilustres membros da comissão entenderem pela procedência da denúncia SOMENTE em relação à viagem ocorrida aos 16/05/2021, entendendo, por bem, pela aplicação da penalidade de suspensão do contrato de trabalho pelo prazo de quinze dias.

Porém, entendemos de maneira diversa.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUÃ
Av. Maria de Lourdes Almeida Gerin, nº 433 – Jardim Alvorada – Cx Postal 5
Fone: PABX (16) 3832 0100 – Fax (16) 3832 0108
CEP 14610-000 - I P U Ã – Estado de São Paulo - E-mail: pref.m.ipua@uol.com.br

O princípio da presunção de inocência vem contido no art. 5º, LVII da CF. Funciona esse princípio como uma garantia que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

No processo administrativo disciplinar incide o mesmo princípio, que possui uma presunção *juris trantum*, podendo ser elidida ou afastada mediante a existência de um mínimo necessário de provas produzidas por meio de um devido processo legal e com a garantia da ampla defesa.

A verdade sabida foi descartada do cenário do processo administrativo para dar lugar a **verdade real**, onde os fatos e as provas devem desconstituir a presunção de inocência do servidor público.

Não se julga mais administrativamente pelo fator político, onde a vontade da Administração Pública era a prevalente, independentemente da materialidade ou das provas do procedimento serem contrárias ao entendimento do poder público.

A presunção de inocência condiciona toda condenação a uma atividade probatória produzida pela acusação e veda taxativamente a condenação, inexistindo as necessárias provas.

Por esse princípio, necessariamente, deverá o acusador provar, sem a menor sombra de dúvida, que o servidor praticou o ato delituoso narrado na denúncia, sendo vedada a condenação se inexiste as necessárias provas que atestem o apenamento.

O Estado Democrático de Direito, do qual o Brasil é signatário, tem na presunção de inocência um de seus princípios, onde qualquer cidadão, inclusive o agente público, não poderá entrar no rol dos culpados pelo cometimento de ato ilícito se não for provado, pelo órgão ou ente apurante, que ele cometeu qualquer ilícito ou falta disciplinar. As chamadas provas diabólicas, que são plantadas de maneira irregular, obtidas por meios ilícitos ou não, não são admitidas, pois o acusado no processo disciplinar não tem que provar que é inocente de qualquer acusação a ele imputada. Quem tem o dever e a obrigação de provar a culpa disciplinar do agente público é a Administração Pública.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUÃ
Av. Maria de Lourdes Almeida Gerin, nº 433 – Jardim Alvorada – Cx Postal 5
Fone: PABX (16) 3832 0100 – Fax (16) 3832 0108
CEP 14610-000 - I P U Ã – Estado de São Paulo - E-mail: pref.m.ipua@uol.com.br

Essa presunção de inocência só poderá ser elidida com a devida prova (constatação) de que houve falta disciplinar, pois *in dubio pro reo*. Pois bem, deixando de lado os princípios citados, deverá a Administração provar que os acusados cometeram as transgressões que a eles são imputados.

Essa prova deverá ser inequívoca, suficiente para o apenamento proposto.

Não basta à Comissão Processante presumir a culpabilidade do servidor.

Também não poder ser utilizadas provas de fatos ocorridos antes, ou após aqueles descritos na denúncia.

A inexistência de provas retira a possibilidade de qualquer punição ao servidor público, visto ser necessário para condenação a liquidez e certeza.

Não se admite a condenação ou a imposição de penalidades no caso de se "ouvir dizer" que determinado servidor público transgrediu as normas disciplinares.

Sem prova concreta e robusta, que não dê margem de dúvidas, não há como se punir o acusado em processo disciplinar.

Sem materialidade e autoria, devidamente comprovada, através de robustas provas, fica comprometida qualquer apenação ao servidor público, que tem em seu favor, a presunção de inocência.

Na formação de sua livre convicção, deve, ainda, a autoridade julgadora cimentar-se não em elementos vagos, às vezes imprecisos, porém nos pontos lacunosos, conflitantes ou relegados a segundo plano pela Comissão Processante. **Numa síntese, pode-se afirmar que as atividades do julgador deverão se pautar pelo princípio da legalidade, sem se deixar levar por influências exógenas, estranhas aos autos do processo, baseando-se em parecer fundamentado, dimanado do órgão que lhe presta assessoramento jurídico.**

Na dúvida, a Comissão Processante não poderá apenar o servidor público, pois a impessoalidade breca o sentimento pessoal do

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUÃ
Av. Maria de Lourdes Almeida Gerin, nº 433 – Jardim Alvorada – Cx Postal 5
Fone: PABX (16) 3832 0100 – Fax (16) 3832 0108
CEP 14610-000 - I P U Ã – Estado de São Paulo - E-mail: pref.m.ipua@uol.com.br

administrador, que tem nas provas a devida evidência capaz de elucidar os fatos apurados.

Assim, deverá a Comissão Processante provar, através de provas contundentes e irrefutáveis, que o servidor transgrediu normas e condutas indispensáveis ao seu múnus.

Entendemos que não foi o caso dos autos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, procedo ao julgamento deste processo, **ABOSLVENDO O SERVIDOR** nos termos do art. 140, inciso I da Lei Municipal 3.886/2017.

P.R.I.

DR. RONYWERTON MARCELO ALVES PEREIRA
PREFEITO MUNICIPAL

Visto:
MARCIEL MANDRÁ LIMA
Assessor Jurídico de Gabinete
OAB-SP – 164227